

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.542-D, DE 1991 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.542-C, DE 1991

“Dispõe sobre a propiciação de consultas às trabalhadoras e servidoras públicas para atenção integral à saúde da mulher, nas situações que especifica.”

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

## I – RELATÓRIO

O Senado Federal submete à discussão o substitutivo ao PL nº 1.542-C, de 1991, originário da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise garante às mulheres, servidoras ou empregadas, após o período de experiência, que serão propiciadas as condições para que se submetam, uma vez ao ano, a consultas e exames médicos preventivos, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

Prevê também a dispensa da atividade para a realização da consulta ou dos exames, bem como o encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições conveniadas.

Poderão ser acrescentadas outras dispensas para a retirada de exames e outros procedimentos necessários, que poderão ser realizados em instituições públicas, privadas ou em consultórios particulares.

O atestado de comparecimento ao serviço de saúde deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, não constando o diagnóstico, tampouco o procedimento realizado.

Dispõe, também, que os órgãos competentes devem realizar campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde da mulher.

A inobservância da lei sujeitará as empresas e instituições públicas às penalidades na forma de regulamento.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sem dúvida, as campanhas publicitárias têm efeito educativo, conscientizando as mulheres da necessidade de exames periódicos.

No entanto as mulheres trabalhadoras não têm disponibilidade de tempo para ir ao médico para consultas preventivas, apesar de saberem da sua importância. Não resta tempo, outrossim, para buscar resultados de exames ou retornar ao médico.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal, na mesma linha que o projeto da Câmara dos Deputados, visa estimular e garantir os exames e procedimentos médicos necessários para cuidar da saúde da mulher.

O mérito da proposta é propiciar as condições para que isso ocorra, tanto para as trabalhadoras do serviço público como da iniciativa privada, garantindo a dispensa da mulher uma vez ao ano para que se submeta a consultas e exames preventivos.

A principal diferença entre o projeto da Câmara e o substitutivo do Senado é que o primeiro estabelece a obrigatoriedade do exame médico prévio ao ingresso no serviço público ou na iniciativa privada, enquanto o segundo dispõe sobre exames periódicos anuais após a conclusão do período de experiência.

O exame médico admissional já é realizado na contratação de empregados e servidores públicos. A exigência legal de exame específico para mulheres poderá gerar a discriminação, pois acrescenta procedimento não previsto para os homens. Possibilitará, outrossim, que o mau empregador tenha acesso a informações, como gravidez, e não contrate a trabalhadora.

Além disso, o texto da Câmara dispõe que os empregadores organizarão a escala para a dispensa das mulheres. Deve ser considerado, no entanto, que nem sempre na data adequada para o empregador, a mulher consegue uma consulta médica.

A escolha do melhor horário e data deve ser da mulher, nos termos do substitutivo do Senado, que apenas estabelece um prazo de trinta dias para apresentação de atestado de comparecimento ao serviço de saúde, sem a especificação de diagnóstico ou procedimento realizado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.542-D, de 1991, substitutivo do Senado Federal.

**Sala da Comissão, em 24 de março de 2003 .**

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN**  
**Relator**